



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 38.494/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ORDINÁRIAS Nº 1.294, DE 29 DE MAIO DE 2018; Nº 1.067, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014; Nº 1.012, DE 22 DE MAIO DE 2014; Nº 998, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014; Nº 965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013; Nº 665, DE 06 DE MAIO DE 2009; Nº 473, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006; Nº 448, DE 13 DE JUNHO DE 2006; Nº 356, DE 11 DE ABRIL DE 2005; Nº 348, DE 11 DE MARÇO DE 2005; Nº 335, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005; Nº 130, DE 04 DE MARÇO DE 1997; Nº 68, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995; Nº 104, DE 05 DE AGOSTO DE 1992 E ANEXO II DA LEI Nº 164, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998 (INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO), DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES. DELEGAÇÃO A DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATIVIDADES REGULAMENTADAS POR DECRETO. CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL Nº 1010 DO STF. “ASSESSOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS”. ATRIBUIÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. Cargos cujo conjunto de atribuições não retratam assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, II e V, e art. 144).

2. Ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal. Impossibilidade de fixação das atribuições em decreto: é inconstitucional a delegação da descrição de atribuições dos cargos públicos a decreto do Chefe do Poder Executivo. Arts. 24, § 2º, 1, 111, 115, II e V, 144, da Constituição Paulista.

3. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

4. Cargo de provimento em comissão de “Assessor de Negócios Jurídicos”. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art.125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face das expressões “Assistente de Diretoria” prevista no **artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.294, de 29 de maio de 2018**; “Assessor de Trabalho e Emprego”, “Assessor de Contratos e Licitações”, “Assessor de Engenharia e Arquitetura” e “Coordenador da Unidade de Controle Interno”, previstos no **artigo 1º e Anexos I e II da Lei nº 1.067, de 19 de dezembro de 2014**; “Assessor de Gestão Patrimonial”, prevista no **artigo 1º e Anexo Único da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Lei nº 1.012, de 22 de maio de 2014; “Diretor do Departamento de Meio Ambiente”, “Assessor de Serviços Relativos a Meio Ambiente” e “Diretor do Departamento de Água e Esgoto” previstas no **artigo 1º e Anexo II, da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014**, bem como “Assessor de Negócios Jurídicos” prevista no **artigo 6º e Anexos I e II, também da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014;** “Diretor Técnico de Saúde”, prevista no **artigo 1º e Anexo I da Lei nº 965, de 19 de setembro de 2013;** “Coordenador do CREAS” e “Coordenador do CRAS”, previstas no **artigo 1º da Lei nº 665, de 06 de maio de 2009;** “Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados do Fundo Municipal de Seguridade Social” e “Gestor de Sistema de Banco de Dados de Informações e Redes”, previstas no **Anexo I-B da Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006**, bem como “Diretor do Departamento de Administração”, “Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais” e “Diretor de Departamento Jurídico”, previstas no **Anexo III da Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006;** “Assessor de Análise de Crédito”, prevista no **artigo 1º da Lei nº 448, de 13 de junho de 2006;** “Assessor de Esportes” e “Assistente Desportivo”, previstas no **Anexo I da Lei nº 356, de 11 de abril de 2005;** “Assessor de Gestão Administrativa”, prevista no **Anexo I-C e Anexo III na Lei nº 348, de 11 de março de 2005;** “Diretor de Departamento de Assistência Social”; prevista no **artigo 1º e Anexo IV da Lei nº 335, de 18 de fevereiro de 2005;** “Assistente de departamento”, “Assistente de coordenação”, “Assistente Social”, “Coordenador de Saúde Bucal”, “Dentista”, “Diretor de Departamento de Saúde”, “Médico” e “Psicóloga”, previstas no **artigo 3º e Anexo II da Lei nº 130, de 04 de março de 1997;** “Coordenador do Fundo Social de Solidariedade”, prevista no **artigo 1º, IV e Anexo II da Lei nº 68, de 23 de fevereiro de 1995;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Fisioterapeuta”, “Fonoaudiólogo”, “Enfermeira Padrão”, “Engenheiro”, “Assistente Contábil” e “Médico Plantonista” previstas **no Anexo II da Lei nº 104, de 05 de agosto de 1992**, todas do Município de Itajobi – e, por arrastamento, do **Anexo II da Lei nº 164, de 10 de fevereiro de 1998**, da mesma localidade, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DOS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A **Lei nº 1.294, de 29 de maio de 2018**, do Município de Itajobi, que *“Altera a nomenclatura e o número de vagas do cargo de assistente de serviços públicos e extingue os cargos de bibliotecário e assistente jurídico da Procuradoria Geral”* prevê, no que interessa:

“(…)

Art.1º. Ficam alteradas a nomenclatura e o número de vagas do cargo de “Assistente de Serviços Públicos”, de provimento em comissão, na seguinte conformidade:

Nomenclatura ATUAL	Nomenclatura NOVA	Vagas Atuais	Vagas Criadas	Total de Vagas
Assistente de Serviços Públicos	Assistente de Diretoria	02	01	03

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO ÚNICO

CARGO: ASSISTENTE DE DIRETORIA

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Realizar atividades para atendimento das necessidades da administração e atividade-fim, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos membros da Diretoria a que estiver subordinado; executar, quando a necessidade do serviço assim o exigir, as tarefas próprias dos cargos de Assistente de Diretoria em outros setores da administração, podendo orientar várias atividades; executar tarefas de assessoramento, chefia ou coordenação; colaborar na direção e coordenação das atividades técnico-administrativas de seu conhecimento ou naquela para a qual for designado; elaborar planos e programas que visem ao desenvolvimento dos trabalhos na área administrativa; planejar, orientar, acompanhar e analisar a execução das atividades em sua área de atuação, avaliando os resultados e responsabilizando-se por eles; colaborar nas propostas de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração; realizar estudos, traçar diretrizes e efetuar pesquisas para verificar as necessidades de alteração de rotinas e procedimentos; estudar novos métodos de trabalho, de sistemas de controle administrativo ou técnico, de comunicações e informações e de dimensionamento de pessoal; criar projetos específicos com base nas análises e estudos realizados; participar de equipes, comissões, grupos de trabalho que envolvam assuntos relacionados com organização, sistemas e métodos; orientar a execução das metas e prioridades da Diretoria a qual pertencer, de forma global ou setorizada; prestar assistência aos membros de Diretoria, em específico ao seu Diretor, quando solicitado ou designado, além de outras de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

(...)"

A **Lei nº 1.067, de 19 de dezembro de 2014**, do Município de Itajobi, que *"Cria, extingue e renomeia no quadro de provimento efetivos e em comissão da Prefeitura os cargos que especifica"*, no que interessa, assim enuncia:

"(...)

Art. 1º. Ficam criados no "Quadro de Cargos de Provimento em Comissão" da Prefeitura de Itajobi os cargos de "Assessor de Trabalho e Emprego",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Assessor de Contratos e Licitações” e “Assessor de Engenharia e Arquitetura”, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições, requisitos e forma de provimento dos cargos estão definidos no Anexo II da presente Lei.

(...)

ANEXO I

SUB-QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS CRIADOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	REFERÊNCIA
01	Assessor de Trabalho e Emprego	18-A
01	Assessor de Contratos e Licitações	18-A
01	Assessor de Engenharia e Arquitetura	18-A

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	GRATIFICAÇÃO
01	Coordenador da Unidade de Controle Interno	27-A

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E CONFIANÇA

ASSESSOR DE TRABALHO E EMPREGO

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

Assessorar o Gabinete e a Diretoria de Assistência Social na execução das atividades relacionadas ao Seguro Desemprego, através do Programa de Assistência ao Trabalhador – PAT e na execução de estudos e promoção de ações que visem iniciação, capacitação, qualificação e/ou requalificação profissional da população, na identificação da demanda e do mercado de trabalho; do intercâmbio com órgãos oficiais e empresas locais de absorção de mão de obra; do incentivo ao associativismo e o cooperativismo, visando a inclusão no mercado de trabalho. Executar outras atribuições afins.

(...)

ASSESSOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

Assessorar o Gabinete e a Diretoria de Administração na execução das atividades relativas ao processo licitatório e na elaboração e acompanhamento dos trâmites de processos licitatórios e de contratos em suas diversas modalidades, supervisionando todas as etapas; na coordenação da abertura, andamento, organização e arquivamento dos processos licitatórios; no assessoramento dos titulares das diversas Diretorias e Departamentos que compõem a Administração, na tomada de decisões sobre a aquisição de bens e serviços, bem como na escolha da modalidade licitatória. Executar outras tarefas afins.

(...)

ASSESSOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

Assessorar o Gabinete e a Diretoria de Infraestrutura e Urbanismo na execução de ações desenvolvidas pelos Setores de Engenharia e Arquitetura, em atendimento às necessidades do Executivo Municipal, coordenando os setores afins para a consecução de obras e serviços relativamente à Infraestrutura e Urbanismo; coordenando ainda a preparação de documentos necessários à celebração de convênios pelo Executivo com órgãos governamentais, acompanhando-os até a devida prestação de contas. Executar outras tarefas afins.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

COORDENADOR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Subordinado ao Gabinete do Prefeito.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

Coordenar os serviços relacionados ao Sistema de Controle Interno obedecendo as normas gerais de fiscalização estabelecidas pela legislação vigente; Elaborar os relatórios dos setores com base nos dados fornecidos, objetivando a avaliação da ação governamental e gestão fiscal dos administradores; Emitir instruções normativas de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes; Coordenar os demais serviços referente à legislação municipal, tendo como principais competências: I) encaminhar ao Chefe do Executivo relatório geral de atividades a cada 3 (três) meses; II) regulamentar as ações e atividades da Unidade de Controle Interno, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações; III) tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e comunicar ao Chefe do Executivo as providências que poderão ser adotadas visando: corrigir a ilegalidade ou irregularidade apontada, ressarcir o eventual dano causado ao erário, evitar ocorrências semelhantes; IV) manifestações para sanar as possíveis irregularidades será através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos; acompanhar e aplicar as normas estabelecidas pela legislação relacionadas ao Sistema de Controle Interno; V) executar outras atribuições afins.

(...)"

Por sua vez, a **Lei nº 1.012, de 22 de maio de 2014**, do Município de Itajobi, que *"Cria no Quadro de Provimento em Comissão da Prefeitura o cargo que especifica"*, no que importa, assim dispõe:

"(...)

Art. 1º. Fica criado no "Quadro de Cargos de Provimento Em Comissão" da Prefeitura de Itajobi o cargo de "Assessor de Gestão Patrimonial", nos termos do Anexo Único desta Lei.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO ÚNICO

SUB-QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO CRIADO

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	REFERÊNCIA
01	Assessor de Gestão Patrimonial	25-A

(...)

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Assessorar o Prefeito na gestão dos bens patrimoniais, tangíveis e intangíveis, assegurando o controle do imobilizado na localização, reconhecimento e mensuração, supervisionando o estado de conservação, vida útil, e desfazimento dos bens considerados inservíveis, bem como propondo a apuração de responsabilidade contra atos que atentem contra o patrimônio municipal.

(...)"

A **Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014**, do Município de Itajobi, que *"Dispõe sobre a criação, remanejamento, alteração da quantidade de vagas e renomeação de cargos no quadro de servidores efetivos e comissionados do Município de Itajobi"*, assim prevê:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º. Ficam criados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 769, de 21 de setembro de 2010, artigo 2º, parágrafo único, os seguintes cargos, nos termos do Anexo I da presente Lei:

- I – Diretor do Departamento de Meio Ambiente; e
- II – Assessor de Serviços Relativos ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. As atribuições, requisitos e forma de provimento dos cargos estão definidos no Anexo II da presente lei.

Art. 2º. Fica criado junto à Diretoria de Água e Esgoto de Itajobi (DAEI) o cargo de Diretor do Departamento de Água e Esgoto, nos termos do Anexo I da presente lei:

Parágrafo único. As atribuições, requisitos e forma de provimento dos cargos estão definidos no Anexo II da presente Lei.

(...)

Art. 6º. Ficam renomeados no Quadro de Servidores Efetivos e em Comissão da Prefeitura de Itajobi os cargos de 'Assessor Jurídico' e 'Procurador Jurídico', respectivamente para os cargos de 'Procurador do Município', e 'Assessor de Negócios Jurídicos', nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 1º O ocupante do cargo efetivo de 'Assessor Jurídico', renomeado, será automaticamente reenquadrado no cargo de 'Procurador do Município'.

§ 2º Os ocupantes dos cargos em comissão serão nomeados a critério e conveniência da Administração.

§ 3º Fica reclassificada a referência, de 20 (vinte) para 25-A (vinte e cinco-A), e alterado o número de vagas, de 1 (uma) para 2 (duas), do cargo de 'Assessor de Negócios Jurídico', nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 4º As atribuições, requisitos e forma de provimento dos cargos estão definidos no Anexo II da presente Lei.

(...)

ANEXO I

C – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO RENOMEADOS

QUANTIDADE	NOMENCLATURA		PROVIMENTO	REF.
	DE	PARA		
02	Procurador Jurídico	Assessor de Negócios Jurídicos	Comissão	25-A

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

**DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EM
COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**

DIRETOR DE MEIO AMBIENTE

ATRIBUIÇÕES

- I - assessorar o Prefeito e todos os órgãos municipais na formulação de políticas e na implementação das ações de competência municipal sobre o meio ambiente e recursos naturais, locais ou regionais, de interesse do Município;
- II - promover estudos e programas visando a integração das ações do Poder Executivo para avaliação e proteção do meio ambiente;
- III - promover, em sintonia com os Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização municipal do meio ambiente, com ênfase nos terrenos baldios existentes no Município;
- IV - promover estudos e programas de educação e conscientização da população sobre o meio ambiente e o Município;
- V - participar de estudos relativos a zoneamento e a uso e ocupação do solo;
- VI - analisar e fazer cumprir a legislação de proteção ambiental do Município, do Estado e da União, nas licenças de parcelamento, loteamento e localização;
- VII - assessorar o Prefeito na formulação e implementação da política municipal de pesca e de agropecuária;
- VIII - assessorar o Prefeito e todos os órgãos municipais na formulação de políticas e na implementação das ações de competência municipal sobre o meio ambiente e recursos naturais, locais ou regionais, de interesse do Município;
- IX - determinar as normas e padrões técnicos relativos aos serviços de arborização e manutenção de parques, praças, jardins, logradouros públicos e calçadas;
- X - promover a administração e fiscalização de obras relativas a conservação e manutenção de praças, parques e jardins e as demais relacionadas ao meio ambiente do Município;
- XI - promover a administração geral dos cemitérios, propondo medidas para sua utilização de modo a evitar problemas de saturação;
- XII - empreender estudos técnicos, visando a melhoria dos serviços de limpeza pública e destinação final do lixo;
- XIII - supervisionar os serviços de limpeza urbana, estabelecendo o alcance e os limites da área de operação;
- XIV - analisar e fazer cumprir a política municipal de arborização urbana e o Guia de Arborização Urbana de Itajobi (GAUI);
- XV - articular-se com os órgãos competentes da Prefeitura para a obtenção de subsídios necessários à formulação de planos e programas específicos e para a celebração de convênios de cooperação técnica e financeira;

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- XVI - supervisionar a execução de programas municipais de fomento à produção agrícola e ao abastecimento, especialmente de hortigranjeiros e alimentos de primeira necessidade;
- XVII - propor a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização da produção e de consumo;
- XVIII - conduzir outros trabalhos relacionados com seu campo de atuação ou que lhe sejam determinados pelo Prefeito.

REQUISITOS

FORMA DE INVESTIDURA: Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

ASSESSOR DE SERVIÇOS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE

ATRIBUIÇÕES

- I – assessorar na programação e projetos do Município sobre a proteção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;
- II – promover o levantamento das informações necessárias para manter atualizados os planos de ação governamental do Município no que concerne à proteção do meio ambiente;
- III – fazer cumprir as normas técnicas e os padrões de proteção, controle e conservação ambiental definidos na legislação em vigor;
- IV – promover a atualização da legislação municipal sobre o meio ambiente e propor mecanismos para sua efetiva aplicação;
- V – diagnosticar o estado fitossanitário de árvores, fazendo cumprir a política municipal de arborização urbana e o Guia de Arborização Urbana de Itajobi (GAUI);
- VI – propor normas visando o controle da poluição ambiental em todas as suas formas;
- VII – atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes e outras entidades, defendendo as diretrizes, os planos e os interesses públicos do Município no campo de controle da poluição e defesa do meio ambiente;
- VIII – identificar e classificar as fontes de poluição atmosférica e dos meios hídricos que afetem o Município, propondo e executando medidas que conduzam ao controle eficaz das causas;
- IX – colaborar na elaboração de planos e medidas que visem o controle da poluição causada por resíduos sólidos;
- X – propor, aos demais órgãos da Prefeitura, integração de ações com respeito ao planejamento do uso e proteção do meio ambiente;
- XI – propor convênios com entidades públicas ou privadas no que se refere a assuntos de meio ambiente;
- XII – propor ao Diretor as medidas necessárias para a remoção de invasões nas áreas de interesse ambiental;

//



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIII – promover, em contato com os órgãos técnicos do Estado e da União, a análise dos projetos de localização de atividades que prenciem risco de contaminação ou de deterioração de recursos naturais de interesse do Município;

XIV – propor as medidas de natureza governamental ou popular, necessárias à implantação de programas de melhoria da administração do meio ambiente no Município;

XV – promover a realização de inspeções e vistorias e emitir pareceres técnicos quanto ao impacto ambiental relativo à implantação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços caracterizados como poluentes, de forma efetiva ou potencial;

XVI – apoiar e incentivar as iniciativas de particulares ou de instituições voltadas para a preservação ambiental;

XVII – estudar, anualmente, com os órgãos municipais de educação, cultura, esporte, lazer e outros, os programas visando à integração da educação escolar com a educação popular para melhorar o meio ambiente local;

XVIII – orientar campanhas de educação comunitária destinadas a sensibilizar o público e as instituições de atuação no Município para os problemas de preservação do meio ambiente;

XIX – promover o treinamento do pessoal para aplicação das normas referentes à preservação do meio ambiente;

XX – assessorar a Administração Municipal em todos os aspectos relativos à ecologia e à preservação do meio ambiente;

XXI – programar a divulgação de eventos, ações e programas relativos à proteção, ao controle e ao desenvolvimento ambiental;

XXII – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais e articular os respectivos programas, projetos e ações;

XXIII – estabelecer diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, instalação de atividades e empreendimentos de interesse ambiental;

XXIV – executar outras atribuições afins.

REQUISITOS

FORMA DE INVESTIDURA: Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAJOBÍ

ATRIBUIÇÕES

- I - Zelar pelo bom funcionamento do Departamento;
- II - Representar o Gestor Público junto ao departamento;
- III - Representar o Departamento junto a Administração Pública;
- IV - Acompanhar as ações da Divisão Comercial e da Divisão Operacional do departamento;
- V - Manter o setor de RH informado das atividades dos funcionários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- VI - Definir junto ao Gestor Público as prioridades do Departamento, solicitando a contratação de serviços terceirizados quando necessário;
- VII - Interagir com os demais órgãos da administração pública;
- VIII - Comunicar imediatamente o Gestor Público qualquer anomalia ocorrida;
- IX - Solicitar junto ao Departamento de Compras a aquisição de materiais e equipamentos necessários;
- X - Elaborar a programação de atividades e análises de projetos e obras no tocante ao sistema de abastecimento de água e esgoto;
- XI - Analisar e emitir pareceres sobre projetos relativos a sistemas de abastecimento de água tratada e de coleta de esgoto sanitário no tocante a loteamentos e empreendimentos de grande porte;
- XII - Acompanhar a elaboração de orçamentos e definição de custos dos projetos de obras a cargo do Departamento;
- XIII - Assegurar a manutenção e cópias de segurança atualizadas dos registros, informações e dados técnicos de relevância acerca dos serviços prestados;
- XIV - Acompanhar e supervisionar as obras e serviços executados diretamente ou por terceiros, quanto à qualidade e aos prazos de realização;
- XV - Identificar necessidades de realização de obras hidráulicas e civis a cargo do departamento, bem como as medidas corretivas pertinentes;
- XVI - Programar a alocação de recursos humanos e materiais necessários à consecução das obras sob a responsabilidade do Departamento;
- XVII - Propor a tomada das medidas cabíveis nos casos de inobservância de contratos relacionados a bens e prestação de serviços junto ao departamento;
- XVIII - Desenvolver as atividades técnicas de sua responsabilidade;
- XIX - Acompanhar e controlar o cronograma de execução dos projetos com indicadores de produtividade dos mesmos;
- XX - Propor a elaboração de projetos de saneamento relativos a construção, conservação e manutenção de instalações e dos sistemas necessários à prestação de serviços a cargo do Departamento;
- XXI - Supervisionar a distribuição e o controle de utilização de veículos, máquinas e equipamentos mecânicos, de acordo com a necessidade dos serviços;
- XXII - Acompanhar o controle dos gastos de manutenção dos veículos e máquinas do departamento.

REQUISITOS

FORMA DE INVESTIDURA: Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ASSESSOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

ATRIBUIÇÕES

- I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo;
- II - elaborar pareceres jurídicos à vista de consultas formuladas pelo Prefeito Municipal e pelos Diretores Municipais;
- III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo;
- IV - exercer, conjuntamente, a representação judicial e extrajudicial do Município;
- V - elaborar pareceres jurídicos à vista de consultas formuladas pelo Prefeito Municipal e pelos Diretores Municipais;
- VI - elaborar projetos de leis, minutas de decretos e portarias, além de outros atos administrativos de competência do Poder Executivo;
- VII - redigir e fundamentar juridicamente os vetos do Prefeito Municipal aos projetos de lei;
- VIII - apreciar os atos técnico-legislativos elaborados pela Administração Municipal;
- IX - elaborar pareceres normativos administrativos;
- X - suplementar a legislação federal, estadual e alienação dos bens públicos;
- XI - manifestar-se sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - comunicar aos demais órgãos componentes da Administração todas as medidas jurídico-administrativas e judiciais levadas a efeito, para o perfeito entrosamento das ações administrativas;
- XIII - elaborar todos os atos administrativos, tais como: Leis, Decretos, Portarias, Comunicados e demais que lhe forem solicitados pelos órgãos municipais;
- XIV - dar ciência das normas legais (federal, estadual ou municipal) aos órgãos municipais afetos a tais medidas; e
- XV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal.
- XVI - requisitar dos órgãos e entidades da Administração municipal as informações, esclarecimentos e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições ou solicitar ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos que o faça, quando o pedido deva ser dirigido a outro Secretário Municipal ou ao Gabinete do Prefeito

REQUISITOS

FORMA DE INVESTIDURA: Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

REQUISITO PARA INVESTIDURA: Curso superior em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De outro lado, a **Lei nº 965, de 19 de setembro de 2013**, do Município de Itajobi, que *“Altera o Anexo I, da Lei nº 369, de 31 de maio de 2005 e dá outras providências”*, prevê:

“(…)

Art. 1º. Fica redenominado o cargo criado de provimento em comissão, de "Diretor Clínico de Saúde" para "Diretor Técnico de Saúde", constante do anexo I, da Lei Municipal de nº 369, de 31 de Maio de 2005.

§1º. O servidor ocupante do cargo de que trata este artigo será automaticamente reenquadrado no cargo redenominado.

§2º. As atribuições do cargo de "Diretor Técnico de Saúde" estão inseridas no anexo I desta lei.

(…)

ANEXO I

DEMONSTRATIVO

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
REDENOMINADO**

QUANTIDADE	NOMENCLATURA		PROVIMENTO	REF.
	DE	PARA		
01	Diretor Clínico de Saúde	Diretor Técnico de Saúde	Comissão	26

(…)

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição; Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.

(...)"

Por seu turno, a **Lei nº 665, de 06 de maio de 2009**, que *"Altera para cargos em comissão, os empregos públicos que especifica, criados através da Lei Municipal nº 649 e, dá outras providências"* dispõe:

"(...)

Artigo 1º - Fica alterado para Cargos em Comissão, os empregos públicos de Coordenador do CRAS e Coordenador do CREAS, criados através da Lei Municipal nº 649 de 18 de março de 2009.

(...)"

Os referidos cargos haviam sido criados através da Lei nº 649, de 18 de março de 2009, que assim previu:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 1º - Fica criado no âmbito da administração municipal, para atender a implementação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os seguintes empregos:

EMPREGO	VAGAS	RE F.	JORNADA DE TRAB.	REGIME CONTRATAÇÃO	ESCOLARIDADE
Coordenador do CRAS	01	23	44 hs/semanal	CLT	Superior
Coordenador do CREAS	01	23	44 hs/semanal	CLT	Superior

(...)

Parágrafo 2º - As atribuições dos cargos criados no "caput" deste artigo serão descritas através de decreto.

(...)"

A **Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006**, do Município de Itajobi, que *"Transforma, cria e reclassifica cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itajobi"*, os quais especifica e, dá outras providências", por sua vez, prevê:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1.º - Os cargos especificados constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 416, de 14 de dezembro de 2005, ficam redenominados, transformados e criados nos termos do Anexo I desta Lei.

§ Único - As atribuições e responsabilidades dos cargos e respectivos níveis funcionais estabelecidos no caput deste artigo, serão instituídas por decreto do Executivo Municipal, no prazo de até 60 dias a contar desta data, revogadas as disposições específicas constantes do Anexo V da Lei n.º 104, de 05 de agosto de 1992, Anexo IV da Lei n.º 202, de 08 de dezembro de 1999, no que couber.

ANEXO I

(...)

B- CARGOS CRIADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

B - CARGOS CRIADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VAGAS	CARGO	REFERÊNCIA
01	Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados do Fundo Municipal de Seguridade Social	18
01	Gestor do Sistema de Banco de Dados de Informações e Redes	26

(...)"

ANEXO III

SUB-QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	REFERÊNCIA
(...)	(...)	(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Diretor de Departamento de Administração	27
(...)	(...)	(...)
01	Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais	27
(...)	(...)	(...)
01	Diretor de Departamento Jurídico	27

(...)"

A esse respeito, anote-se que as atribuições correspondentes aos cargos mencionados no Anexo I-B, acima referido, encontram-se descritas no Decreto nº 122, de 25 de janeiro de 2007:

"(...)

Artigo 1º - Fixa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 473, de 04 de dezembro de 2006, os requisitos, atribuições e responsabilidades para lotação dos cargos transformados, criados e reclassificados no Anexo I da respectiva Lei.

Parágrafo Único – Os requisitos, atribuições e responsabilidades de que trata o “caput” deste artigo, estão descritos no **Anexo I**, que integra o presente Decreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

ANEXO 1

Decreto nº 122, de 25 de janeiro de 2007.
DESCRIÇÃO DE CARGOS – PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: Gestor do Sistema de Banco de Dados de Informações e Redes

Descrição Sumária

Gerir os sistemas de banco de dados e redes informatizadas da administração, implantando e mantendo sistemas de acordo com metodologia e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto a qualidade, custos, prazos e benefícios.

Descrição Detalhada

- Analisar, avaliar a viabilidade e implantar sistemas de informações, utilizando metodologia e procedimentos adequados, visando racionalizar e/ou automatizar processos e rotinas de trabalho dos diversos departamentos da administração.
- Assessorar as demais áreas da administração para a implantação de processos de informações, de dados e redes, adequando-os as necessidades locais.
- Pesquisar e avaliar sistemas disponíveis no mercado e sua aplicabilidade para a administração, analisando a relação custo/benefício de sua aquisição.
- Participar do levantamento de dados e da definição de métodos e recursos necessários para implantação de sistemas e/ou alteração dos já existentes.
- Gerir e analisar o desempenho dos sistemas implantados, reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho, verificando se atendem ao usuário, sugerindo metodologias de trabalho mais eficazes.
- Realizar auditorias para assegurar que os padrões operacionais e procedimentos de segurança estejam sendo seguidos.
- Elaborar estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos necessários ao desenvolvimento ou aquisição de sistemas.
- Analisar e avaliar sistemas manuais, propondo novos métodos de realização do trabalho ou sua automação, visando otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis.
- Estudar, pesquisar, desenvolver e aperfeiçoar projetos de banco de dados e sistemas de redes de informações digitais, promovendo a melhor utilização de seus recursos, facilitando o seu acesso pelas áreas que deles necessitem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Elaborar, especificar, desenvolver, supervisionar e rever modelos de dados, visando implementar e manter os sistemas relacionados.
- Pesquisar e selecionar novas ferramentas existentes no mercado, visando aprimorar o trabalho de desenvolvimento e atender necessidades dos usuários dos sistemas.
- Pesquisar, levantar custos e necessidades e desenvolver projetos de segurança de dados.
- Elaborar manuais dos sistemas ou projetos desenvolvidos, facilitando a utilização e entendimento dos mesmos.
- Treinar e acompanhar os usuários na utilização dos sistemas desenvolvidos ou adquiridos de terceiros, visando assegurar o correto funcionamento dos mesmos.
- Efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

(...)

ANEXO 1

Decreto nº 122, de 25 de janeiro de 2007.
DESCRIÇÃO DE CARGOS – PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados do Fundo Municipal de Seguridade Social de Itajobi.

Descrição Sumária

Gerir os sistemas de banco de dados e redes informatizadas da administração, implantando e mantendo sistemas de acordo com metodologia e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto a qualidade, custos, prazos e benefícios.

Descrição Detalhada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Descrição Detalhada

- Organizar e manter o sistema de arquivo documental e digital do FMSS.
- Alimentar e controlar os dados junto ao SIPREV - Sistema Previdenciário Municipal, através de programas disponibilizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.
- Promover o intercâmbio de informações entre os sistemas previdenciários do regime próprio e do regime geral.
- Alimentar e controlar os dados junto ao Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV, através de programa e convênios com o Ministério da Previdência e Assistência Social.
- Expedir relatórios sistemáticos mensalmente e anualmente, ou, quando solicitado pelo Conselho do FMSS, pelo Diretor do Departamento de Administração ou pelo Chefe do Executivo Municipal.
- Fazer outras atividades correlatas, determinadas pelo superior imediato.
- Reportar-se diretamente a Chefe do Executivo Municipal.

A Lei nº 448, de 13 de junho de 2006, do Município de Itajobi, que *“Cria junto ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo Assessor de Análise de Crédito, em atendimento ao disposto na Lei nº 444, de 09 de maio de 2006, e dá outras providências”*, dispõe:

“(…)

Artigo 1º - Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 444, de 09 de maio de 2006, que autoriza convênio com o Governo do Estado de São Paulo, especificamente em relação ao Projeto “Banco do Povo Paulista”, fica criado junto ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itajobi, o cargo a ser provido em regime de comissão que especifica:

Qde.	Descrição	H.Semanais	Salário Mensal
01	Assessor de Análise de Crédito	44	R\$ 1.000,00

(…)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por sua vez, a **Lei nº 356, de 11 de abril de 2005**, do Município de Itajobi, que *“Transforma, reclassifica e extingue cargos de pessoal da Prefeitura Municipal de Itajobi, os quais especifica e dá outras providências”* também prevê, no que interessa:

“(…)

ARTIGO. 1º- Os cargos especificados neste artigo, constantes dos Anexos II e III da Lei nº 337 de 23 de fevereiro de 2005, ficam transformados e reclassificados nos termos do Anexo I desta Lei.

(…)

ANEXO I

A – CARGO TRANSFORMADO

DE	PARA
COORDENADOR DE ESPORTES – REF. 13 PROVIMENTO EFETIVO	ASSESSOR DE ESPORTES – REF. 18 PROVIMENTO EM COMISSÃO
TÉCNICO DESPORTIVO - REF. 18 PROVIMENTO EM COMISSÃO	ASSISTENTE DESPORTIVO-REF. 18 PROVIMENTO EM COMISSÃO

(…)”

No que concerne aos aludidos cargos transformados, a Lei nº 337, de 2 de fevereiro de 2005, que os criou, estabeleceu que:

“(…)”

Art. 25. Ficam criados os cargos de provimento efetivo pertencente ao sub-quadro da Administração Pública Municipal, cuja nomenclatura e respectivas referências estão discriminadas no Anexo I.

Parágrafo Único - A descrição de cada cargo, ora criado, será editada por decreto do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)"

Por seu turno, a **Lei nº 348, de 11 de março de 2005**, do Município de Itajobi, que *"Altera o artigo 19 da Lei Municipal nº 337 de 23 de fevereiro de 2005, transforma e cria cargos e dá outras providências"*, dispõe:

"(...)

ANEXO I

C- CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Assessor de Gestão Administrativa	27	1

(...)

ANEXO III

SUB-QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	REFERÊNCIA
(...)	(...)	(...)
01	Assessor de Gestão Administrativa	27

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A **Lei nº 335, de 18 de fevereiro de 2005**, do Município de Itajobi, que *“Altera o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências”*, dispõe:

“(…)

ARTIGO 1º - Fica criado 01 (um) cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com vencimentos fixados na referência “27” da Tabela de Valores de Referência, o qual passa a integrar o Anexo II, Sub quadro dos Cargos em Comissão, da Lei nº 301 de 04 de novembro de 2003.

PARAGRAFO ÚNICO - As atribuições do cargo criado neste artigo, estão descritas no Anexo IV da presente Lei.

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Planeja, coordena e promove a execução de todas as atividades do seu departamento, orientando, controlando e avaliando resultados, para assegurar o desenvolvimento da política de governo.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planeja, coordena e promove a execução de todas as atividades de seu departamento, baseando-se nos objetivos a serem alcançados, e na disponibilidade de recursos, para definir prioridades.
- Participa da elaboração da política administrativa da organização, fornecendo informações, sugestões, a fim de contribuir para a definição de objetivos.
- Controla o desenvolvimento dos programas, orientando os executores na solução de dúvidas e problemas, tomando decisões ou sugerindo estudos pertinentes, para melhor desempenho dos trabalhos.
- Avalia o resultado dos programas, detectando falhas e propondo modificações.
- Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e resultados atingidos.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

INICIATIVA/COMPLEXIDADE

- planeja e executa tarefas de natureza complexa, confidencial, exigindo iniciativa e discernimento para tomadas de decisões.

RESPONSABILIDADE/PATRIMÔNIO

Pelos documentos e materiais pertencentes ao departamento.

(...)"

A Lei nº 130, de 4 de março de 1997, do Município de Itajobi, que *“Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências”* prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…)

ARTIGO 3º – Ficam criados os cargos abaixo relacionados, nas quantidades e referências descritas, os quais passam a fazer parte integrante do Anexo II, Subquadro dos Cargos em comissão, da Lei nº 085 de 22 de novembro de 1.995:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERENCIA
01	Assistente de departamento	20
01	Assistente de coordenação	16
01	Assistente Social	20
01	Coordenador de Saúde Bucal	23

(…)

05	Dentista	23
01	Diretor de Departamento de Saúde	27
06	Médico	26
01	Psicóloga	20

(…)

ANEXO II

SUBQUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

<u>NO DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REFERENCIA</u>
01	Assistente de coordenação	16
01	Assistente de departamento	20
01	Assistente Social	20
(…)		
01	Coordenador de Saúde Bucal	23
(…)		
06	Dentista	23
01	Diretor de Departamento de Saúde	27

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

06	Médico	26
(...)		
01	Psicóloga	20

(...)"

A Lei nº 68, de 23 de fevereiro de 1995, do Município de Itajobi, que
"Introduz modificações no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal",
prevê:

"(...)

ARTIGO 19 - São introduzidas no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, previsto pela Lei nº 38 de 06 de maio de 1.994, as seguintes modificações:

(...)

IV - o cargo de "Direção e Coordenação do Fundo Social de Solidariedade", referência "11", constante do Anexo II, passa a denominar-se "Coordenador do Fundo Social de Solidariedade", ficando os respectivos vencimentos fixados na referência "20" ;

(...)

ANEXO II

SUBQUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

<u>NO DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REFERENCIA</u>
(...)		
01	Coordenador do Fundo Social de Solidariedade	20

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ainda, a **Lei nº 104, de 05 de agosto de 1992**, do Município de Itajobi, que *“Dispõe sobre a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Itajobi e dá outras providências”*, prevê naquilo que interessa:

“(…)

- A N E X O II -

<u>DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>
02	Fisioterapeuta	16
01	Fonoaudiólogo	16
01	Enfermeira Padrão	12
01	Engenheiro	12
01	Assistente Contábil	14
(…)		
10	Médico Plantonista	p/plantão

(…)

ANEXO V

SÚMULA DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO GABINETE DO PREFEITO

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- DIREÇÃO E COORDENAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE -

Administar as verbas do Fundo Social de Solidariedade;
Visitar famílias carentes, administrar a manutenção da Creche;
Coordenar ações beneficentes.

(...)

SEÇÃO II

SETOR DE SAÚDE

- MÉDICO -

Prestar atendimento médico às pessoas que solicitarem, através do Pronto Socorro Municipal, bem como atendimento de urgência.-

(...)

- ENFERMEIRA -

Orientar e fiscalizar os serviços de enfermagem, esterilização higiene e limpeza do local, prestar serviços junto aos profissionais da área.-

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- FISIOTERAPEUTA -

Prestar serviços de acordo com a sua área de atuação.

- FONOAUDIÓLOGO -

Prestar serviços de acordo com sua área de atuação.

(...)

SEÇÃO VI

SETOR DE FINANÇAS

(...)

- ASSISTENTE CONTÁBIL -

Prestar serviços de assessoria à contabilidade de forma geral.-

Por último, a **Lei nº 164, de 10 de fevereiro de 1998** assim dispõe:

“(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO II

SUBQUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REFERENCIA</u>
01	Assistente Contábil	14
01	Assistente de coordenação	16
01	Assistente de departamento	20
01	Assistente Social	20
01	Coordenador da Saúde	23
01	Coordenador de Saúde Bucal	23
01	Coordenador do Fundo Social de Solidariedade	20
01	Coordenador Pedagógico	19
06	Dentista	23
01	Diretor de Departamento Jurídico	27
01	Diretor de Departamento de Administração	27
01	Diretor de Departamento de Educação e Cultura	27
01	Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais	27
01	Diretor de Departamento de Saúde	27
01	Enfermeira	23
01	Engenheiro Agrônomo	23
03	Fisioterapeuta	20
01	Fonoaudiólogo	20
06	Médico	26
15	Médico Plantonista	07
01	Operador de Raio-X	19
15	Professor I	11
02	Protético	14
01	Psicóloga	20

(...)"

Os dispositivos legais anteriormente transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os atos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144 da CE, que assim estabelece:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(…)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 98 – A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

(...)

Art. 99 – São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII – propor ação civil pública representando o Estado;

VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X – executar outras funções que lhe forem conferidas por lei”.

(...)

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

III – FUNDAMENTAÇÃO

A) A NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

As atribuições desenhadas para os cargos de: “Assistente de Diretoria”, prevista no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.294, de 29 de maio de 2018; “Assessor de Trabalho e Emprego”, “Assessor de Contratos e Licitações”, “Assessor de Engenharia e Arquitetura” e “Coordenador da Unidade de Controle Interno”, previstos no artigo 1º e Anexos I e II da Lei nº 1.067, de 19 de dezembro de 2014; “Assessor de Gestão Patrimonial”, prevista no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.012, de 22 de maio de 2014; “Diretor do Departamento de Meio Ambiente”, “Assessor de Serviços Relativos a Meio Ambiente” e “Diretor do Departamento de Água e Esgoto” previstas no artigo 1º e Anexo II da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014 e “Diretor Técnico de Saúde”, prevista no artigo 1º e Anexo I da Lei nº 965, de 19 de setembro de 2013 são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Cumprido, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de “Assistente”, “Assessor”, “Coordenador” e “Diretor”, previstos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislação municipal de Itajobi – Lei nº 1.294/18, Lei nº 1.067/14, Lei nº 1.012/14, Lei nº 998/14 e Lei nº 965/13 –, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidas, conforme constante do item I desta vestibular, conduz à conclusão de que não há necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Assessor” e “Diretor”, não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos antes referidos são executórias e de menor complexidade e refletem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com relação aos cargos de “Assistente”, “Assessor”, “Coordenador” e “Diretor”, algumas considerações específicas são necessárias, pois grande parte das atribuições dos cargos sob tais denominações são fundamentalmente burocráticas.

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do Município de Itajobi, mostra que o conjunto das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Vejamos.

O cargo “**Assessor de Diretoria**” prevê, dentre outras atribuições, *“realizar atividades para atendimento das necessidades da administração e atividade-fim, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos membros da Diretoria a que estiver subordinado; executar, quando a necessidade do serviço assim o exigir, as tarefas próprias dos cargos de Assistente de Diretoria em outros setores da administração, podendo orientar várias atividades; executar tarefas de assessoramento, chefia ou coordenação (...)”* (Anexo Único da Lei nº 1.294/18).

No mesmo sentido o cargo de “**Assessor de Trabalho e Emprego**”, que possui atribuições como *“assessorar o Gabinete e a Diretoria de Assistência Social na execução das atividades relacionadas ao Seguro Desemprego, através do Programa de Assistência ao Trabalhador - PAT e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

na execução de estudos e promoção de ações que visem iniciação, capacitação, qualificação e/ou requalificação profissional da população, na identificação da demanda e do mercado de trabalho (...) (Anexo II da Lei nº 1.067/14).

Ainda, temos o cargo **“Assessor de Contratos e Licitações”**, que institui atribuições de *“assessorar o Gabinete e a Diretoria de Administração na execução das atividades relativas ao processo licitatório e na elaboração e acompanhamento dos trâmites de processos licitatórios e de contratos em suas diversas modalidades, supervisionando todas as etapas (...)* (Anexo II da Lei nº 1.067/14).

Da mesma forma, o cargo **“Assessor de Engenharia e Arquitetura”** contempla atribuições tais como *“assessorar o Gabinete e a Diretoria de Infraestrutura e Urbanismo na execução de ações desenvolvidas pelos Setores de Engenharia e Arquitetura, em atendimento às necessidades do Executivo Municipal, coordenando os setores afins para a consecução de obras e serviços relativamente à Infraestrutura e Urbanismo (...)* (Anexo II da Lei nº 1.067/14).

O cargo **“Coordenador da Unidade de Controle Interno”** arrola dentre suas atribuições *“coordenar os serviços relacionados ao Sistema de Controle Interno obedecendo as normas gerais de fiscalização estabelecidas pela legislação vigente; elaborar os relatórios dos setores com base ns dados fornecidos, objetivando a avaliação da ação governamental e gestão fiscal dos administradores (...)* (Anexo II da Lei nº 1.067/14).

O cargo **“Assessor de Gestão Patrimonial”** vislumbra dentre suas atribuições *“assessorar o Prefeito na gestão dos bens patrimoniais, tangíveis e intangíveis, assegurando o controle do imobilizado na localização,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reconhecimento e mensuração, supervisionando o estado de conservação, vida útil, e desfazimento dos bens considerados inservíveis (...)”(Anexo Único da Lei nº 1.012/14).

O cargo “**Diretor do Departamento de Meio Ambiente**” prevê dentre suas atribuições “*(...) promover estudos e programas visando a integração das ações do Poder Executivo para avaliação e proteção do meio ambiente; promover, em sintonia com os Sistemas Nacional e Estadual do meio ambiente, a fiscalização municipal do meio ambiente, com ênfase nos terrenos baldios existentes no Município, promover estudos e programas de educação e conscientização da população sobre o meio ambiente e o Município, participar de estudos relativos a zoneamento e a uso e ocupação do solo*”(Anexo II da Lei nº 998/14).

Igualmente o cargo “**Assessor de Serviços Relativos a Meio Ambiente**”, que prevê atribuições como “*assessorar na programação e projetos do Município sobre a proteção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais; promover o levantamento das informações necessárias para manter atualizados os planos de ação governamental do Município no que concerne à proteção do meio ambiente; fazer cumprir as normas técnicas e os padrões de proteção, controle e conservação ambiental definidos na legislação em vigor (...)*”(Anexo II da Lei nº 998/14).

As atribuições de “*zelar pelo bom funcionamento do Departamento; representar o Gestor Público junto ao Departamento, representar o Departamento junto a (sic) Administração Pública; acompanhar as ações da Divisão Comercial e da Divisão Operacional do Departamento (...)*” constante da resenha do posto de “**Diretor do Departamento de Água e Esgoto**” (Anexo II da Lei nº 998/14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ainda, verificam-se dentre as atribuições do cargo “**Diretor Técnico de Saúde**”, *“zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição; assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica”* (Anexo I da Lei nº 965/13)

Há, portanto, artificialidade e abusividade em sua criação.

Concluindo, as atribuições indicadas para os referidos cargos de “Assistente”, “Assessor”, Coordenador” e “Diretor” dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Ressalte-se, ainda, com relação ao quanto exposto acima, que incide na espécie a Repercussão Geral sob o Tema nº 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Por conseguinte, devem ser reconhecidas como inconstitucionais as atribuições correspondentes aos cargos de **“Assistente de Diretoria”** prevista no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.294/18, **“Assessor de Trabalho e Emprego”**, **“Assessor de Contratos e Licitações”**, **“Assessor de Engenharia e Arquitetura”** e **“Coordenador da Unidade de Controle Interno”**, previstos no artigo 1º e Anexos I e II da Lei nº 1.067/14, **“Assessor de Gestão Patrimonial”**, prevista no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.012/14; **“Diretor do Departamento de Meio Ambiente”**, **“Assessor de Serviços Relativos a Meio Ambiente”** e **“Diretor do Departamento de Água e Esgoto”** previstas no artigo 1º e Anexo II da Lei nº 998/14 e **“Diretor Técnico de Saúde”**, prevista no artigo 1º e Anexo I da Lei nº 965/13.

B) A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES OU DESCRIÇÃO POR DECRETO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

Não há, na Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006, do Município de Itajobi, descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão elencados em seu Anexo III, quais sejam, **“Diretor do Departamento de Administração”**, **“Direto de Departamento de Obras e Serviços Municipais”** e **“Diretor do Departamento Jurídico”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Da mesma forma, não há na **Lei nº 448, de 13 de junho de 2006** a descrição das atribuições relativas ao cargo **“Assessor de Análise de Crédito”**, prevista em seu artigo 1º.

Também não há na **Lei nº 348, de 11 de março de 2005**, que cria em seu Anexo I-C e Anexo III o cargo **“Assessor de Gestão Administrativa”**, a descrição das funções a ele correlatas.

A **Lei nº 130, de 04 de março de 1997** tampouco prevê as atribuições correspondentes aos cargos **“Assistente de departamento”**, **“Assistente de coordenação”**, **“Assistente Social”**, **“Coordenador de Saúde Bucal”**, **“Dentista”**, **“Diretor de Departamento de Saúde”**, **“Médico”** e **“Psicóloga”** previstos em seu artigo 3º e Anexo II.

A mesma omissão acerca das respectivas atribuições se verifica na **Lei nº 104, de 05 de agosto de 1992**, que no Anexo II cria os cargos de **“Enfermeira Padrão”**, **“Engenheiro”** e **“Médico Plantonista”**.

Com relação aos cargos em comissão **“Fisioterapeuta”**, **“Fonoaudiólogo”** e **“Assistente Contábil”** previstas no Anexo II da **Lei nº 104/92**, constata-se descrição genérica e imprecisa, assim como na **Lei nº 68, de 23 de fevereiro de 1995**, que prevê a criação do cargo **“Coordenador do Fundo Social de Solidariedade”** em seu artigo 1º, IV e Anexo II.

O cargo em comissão **“Fisioterapeuta”** tem por atribuições *“prestar serviços de acordo com a sua área de atuação”* (Anexo V da Lei nº 104/92).

Da mesma forma, o cargo em comissão **“Fonoaudiólogo”** prevê exatamente as mesmas atribuições: *“prestar serviços de acordo com sua área de atuação”* (Anexo V da Lei nº 104/92).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao cargo em comissão “**Assistente Contábil**” cabem tão somente as atribuições de “*prestar serviços de assessoria à contabilidade de forma geral*” (Anexo V da Lei nº 104/92).

Ainda, no que concerne ao cargo “**Coordenador do Fundo Social de Solidariedade**”, constata-se que as concernentes atribuições resumem-se a “*administrar as verba do Fundo Social de Solidariedade; visitar famílias carentes, administrar a manutenção da creche; coordenar ações beneficentes*” (Anexo V da Lei nº 104/92).

A omissão, do mesmo modo que a descrição demasiadamente genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições, vulnera o princípio da legalidade ou reserva legal e o artigo 115, incisos I, II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do artigo 144 da Carta Estadual.

Conforme exposto anteriormente, é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, I, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança, devido ao exercício de atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção.

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente condizem com as funções que lhes são inerentes.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, **o princípio da legalidade** impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo - descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público - a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Além disso, nem se alegue que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Isso porque, *“a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes.”* (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2009- pp. 960).

Ademais, a possibilidade de regulamento autônomo, para disciplina da organização e funcionamento da administração (art. 47, XIX, *a*, da Constituição Paulista), não se confunde com a delegação de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público, sob pena de violação ao art. 24, § 2º, 1, da Carta Paulista, que exige, para tanto, lei em sentido formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, o regulamento autônomo (ou de organização) deve conter normas sobre a organização administrativa, isto é, sobre a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos – podendo, tão-somente, extingui-los, quando vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, *a*, 84, VI, *b*, Constituição Federal; art. 47, XIX, *a*, Constituição Estadual) ou para fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição).

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o “decreto autônomo” previsto no art. 84, VI, *a*, da Constituição, representa:

“(…) mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criadas por lei”, como a transferência de departamentos e divisões, por exemplo (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2006, 21ª ed., pp. 324-325).

Neste sentido, em casos análogos a este, pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis que delegam ao Poder Executivo a fixação da descrição das atribuições de cargos de provimento em comissão, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - **A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.** II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido” (STF, RE 577.025-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009).

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, 'a', e 84, inc. VI, 'a', da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução" (STF, ADI 3.232-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 14-08-2008, v.u., DJe 02-10-2008).

Bem por isso que o §2º, I, do artigo 24 da Constituição Estadual exige lei em sentido estrito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de cargos.

Em suma, é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos – sejam efetivos ou comissionados – tal como, repita-se, afirmou o Supremo Tribunal Federal na tese fixada em regime de repercussão geral (Tema nº 1.010 – *Leading Case* RE nº 1.041.210/SP – Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Por tais razões, também se afiguram inconstitucionais os cargos **“Coordenador do CRAS”** e **“Coordenador do CREAS”**, estabelecidos pela Lei nº 665, de 6 de maio de 2009, do Município de Itajobi. Inicialmente criados como empregos públicos por meio da Lei nº 649, de 18 de março de 2009, foram ambos posteriormente transformados em cargos em comissão pela Lei nº 665/09, conforme se constata no item I da presente inicial. Observa-se, na lei que primeiramente os criou, que as correspondentes atribuições seriam também descritas através de decreto (artigo 1º, §2º, Lei nº 649/09).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trata-se da mesma situação da Lei nº 356, de 11 de abril de 2005, que transformou, em seu Anexo I, os cargos de “Coordenador de Esportes” e “Técnico Desportivo” em **“Assessor de Esportes”** e **“Assistente Desportivo”**, respectivamente, conforme se depreende do item I desta peça inicial. A esse respeito, observa-se que há referência, no artigo 25 da Lei nº 337/05, de que os aludidos cargos teriam suas atribuições descritas através de decreto.

Na mesma toada, os cargos **“Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados do Fundo Municipal de Seguridade Social”** e **“Gestor de Sistema de Banco de Dados de Informações e Redes”**, previstas no Anexo I-B, da Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006 têm suas correspondentes descrições contidas no Decreto nº 122, de 25 de janeiro de 2007.

A mesma situação inconstitucional se depreende dos cargos em comissão **“Assessor de Esportes”** e **“Assistente Desportivo”** previstas no Anexo I da Lei nº 356, de 11 de abril de 2005, os quais têm suas atribuições previstas pelo Decreto nº 122/07, consoante demonstrado no item I.

Portanto, a ausência de fixação em lei ou a descrição pois referidas normas apresentam os mesmos vícios que maculam os dispositivos que figuram como objeto desta ação direta de inconstitucionalidade. Demasiadamente genérica imprecisa das atribuições dos cargos de **“Diretor do Departamento de Administração”**, **“Direto de Departamento de Obras e Serviços Municipais”** e **“Diretor do Departamento Jurídico”** (previstos no seu Anexo III Lei nº 473/06), **“Assessor de Análise de Crédito”** (previsto no artigo 1º da Lei nº 448/06), **“Assessor de Gestão Administrativa”** (previsto no Anexo I-C e Anexo III da Lei nº 348/05), **“Assistente de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

departamento”, “Assistente de coordenação”, “Assistente Social”, “Coordenador de Saúde Bucal”, “Dentista”, “Diretor de Departamento de Saúde”, “Médico”, “Psicóloga”, (previstos no artigo 3º e Anexo II da Lei nº 130/97), **“Fisioterapeuta”, “Fonoaudiólogo”, “Assistente Contábil”, “Enfermeira Padrão”, “Engenheiro” e “Médico Plantonista”** (previstos no Anexo II da Lei nº 104/92) e **“Coordenador do Fundo Social de Solidariedade”** (previsto no artigo 1º, IV e Anexo II da Lei nº 68/95) vulnera o princípio da legalidade ou reserva legal e o art. 115, incisos I, II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

Pelo mesmo fundamento, devem ser declarados inconstitucionais os cargos **“Coordenador do CRAS” e “Coordenador do CREAS”** (previstos na Lei nº 665/09), **“Assessor de Esportes” e “Assistente Desportivo”** (previstos na Lei nº 356/05) e **“Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados do Fundo Municipal de Seguridade Social” e “Gestor de Sistema de Banco de Dados de Informações e Redes”** (previstos na Lei nº 473/06), os quais delegam a fixação das atribuições de cargos públicos a decreto do Chefe do Poder Executivo.

C) “ASSESSOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS”: NATUREZA EFETIVA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA

A natureza técnica profissional das atribuições do cargo de “Assessor de Negócios Jurídicos” prevista no artigo 6º e Anexos I e II, da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014, do Município de Itajobi, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não possibilita que seja conferida a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ocupante de cargo de provimento em comissão, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade.

As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no artigo 132 da Constituição Federal, ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO – INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 2155538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u)

Anote-se que as atribuições conferidas ao cargo “**Assessor de Negócios Jurídicos**” consistem, entre outras, em “*exercer as atividades de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

consultoria e assessoramento ao Poder Executivo; elaborar pareceres jurídicos à vista de consultas formuladas pelo Prefeito Municipal e pelos Diretores Municipais; (...) exercer, conjuntamente, a representação judicial e extrajudicial do Município; (...) redigir e fundamentar juridicamente os vetos do Prefeito Municipal aos projetos de lei; apreciar os atos técnico-legislativos elaborados pela Administração Municipal (...)” (Anexo II da Lei nº 998/14).

IV. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Por fim, não se pode olvidar a relação de dependência das leis municipais acima tratadas – em especial as Leis nº 104/92, 68/95, 130/97 e 473/06, do Município de Itajobi – com a **Lei nº 164, de 10 de fevereiro de 1998**, que *“Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências”*, notadamente seu Anexo II.

Nesse contexto, torna-se necessário que se reconheça sua inconstitucionalidade por arrastamento ou atração.

A respeito do tema, tem-se que:

"(...) se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará afetada pelo vício da inconstitucionalidade 'consequente', ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

'arrastamento' ou por 'atração'" (Pedro Lenza, "Direito Constitucional Esquemático", Saraiva, 13ª Edição, p. 208).

Segundo precedentes do Pretório Excelso, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08-09-2006, p. 16; ADI 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-09-2006, p. 16; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Lex STF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 09-06-2005, p. 4).

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Portanto, é necessária a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 164, de 10 de fevereiro de 1998, do Município de Itajobi, pois em virtude da relação de dependência com as leis impugnadas, referida norma apresenta os mesmos vícios que maculam os dispositivos que figuram como objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

V. O PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, para que, ao final,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das expressões: “Assistente de Diretoria” prevista **no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.294, de 29 de maio de 2018**; “Assessor de Trabalho e Emprego”, “Assessor de Contratos e Licitações”, “Assessor de Engenharia e Arquitetura” e “Coordenador da Unidade de Controle Interno”, previstos **no artigo 1º e Anexos I e II da Lei nº 1.067, de 19 de dezembro de 2014**; “Assessor de Gestão Patrimonial”, prevista **no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.012, de 22 de maio de 2014**; “Diretor do Departamento de Meio Ambiente”, “Assessor de Serviços Relativos a Meio Ambiente” e “Diretor do Departamento de Água e Esgoto” previstas **no artigo 1º e Anexo II, da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014**, bem como “Assessor de Negócios Jurídicos” prevista **no artigo 6º e Anexos I e II, também da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014**; “Diretor Técnico de Saúde”, prevista **no artigo 1º e Anexo I da Lei nº 965, de 19 de setembro de 2013**; “Coordenador do CREAS” e “Coordenador do CRAS”, previstas **no artigo 1º da Lei nº 665, de 06 de maio de 2009**; “Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados do Fundo Municipal de Seguridade Social” e “Gestor de Sistema de Banco de Dados de Informações e Redes”, previstas **no Anexo I-B da Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006**, bem como “Diretor do Departamento de Administração”, “Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais” e “Diretor de Departamento Jurídico”, previstas **no Anexo III da Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006**; “Assessor de Análise de Crédito”, prevista **no artigo 1º da Lei nº 448, de 13 de junho de 2006**; “Assessor de Esportes” e “Assistente Desportivo”, previstas **no Anexo I da Lei nº 356, de 11 de abril de 2005**; “Assessor de Gestão Administrativa”, prevista **no Anexo I-C e Anexo III na Lei nº 348, de 11 de março de 2005**; “Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento de Assistência Social”; prevista no **artigo 1º e Anexo IV da Lei nº 335, de 18 de fevereiro de 2005**; “Assistente de departamento”, “Assistente de coordenação”, “Assistente Social”, “Coordenador de Saúde Bucal”, “Dentista”, “Diretor de Departamento de Saúde”, “Médico” e “Psicóloga”, previstas no **artigo 3º e Anexo II da Lei nº 130, de 04 de março de 1997**; “Coordenador do Fundo Social de Solidariedade”, prevista no **artigo 1º, IV e Anexo II da Lei nº 68, de 23 de fevereiro de 1995**; “Fisioterapeuta”, “Fonoaudiólogo”, “Enfermeira Padrão”, “Engenheiro”, “Assistente Contábil” e “Médico Plantonista” previstas no **Anexo II da Lei nº 104, de 05 de agosto de 1992**, todas do Município de Itajobi – e, por arrastamento, do **Anexo II da Lei nº 164, de 10 de fevereiro de 1998**, da mesma localidade.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Itajobi, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista para manifestação final.

Termos em que,
aguarda-se deferimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

kb/asbl



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 38.494/2017

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face das expressões : “Assistente de Diretoria” prevista **no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.294, de 29 de maio de 2018**; “Assessor de Trabalho e Emprego”, “Assessor de Contratos e Licitações”, “Assessor de Engenharia e Arquitetura” e “Coordenador da Unidade de Controle Interno”, previstos **no artigo 1º e Anexos I e II da Lei nº 1.067, de 19 de dezembro de 2014**; “Assessor de Gestão Patrimonial”, prevista **no artigo 1º e Anexo Único da Lei nº 1.012, de 22 de maio de 2014**; “Diretor do Departamento de Meio Ambiente”, “Assessor de Serviços Relativos a Meio Ambiente” e “Diretor do Departamento de Água e Esgoto” previstas **no artigo 1º e Anexo II, da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014**, bem como “Assessor de Negócios Jurídicos” prevista **no artigo 6º e Anexos I e II, também da Lei nº 998, de 28 de fevereiro de 2014**; “Diretor Técnico de Saúde”, prevista **no artigo 1º e Anexo I da Lei nº 965, de 19 de setembro de 2013**; “Coordenador do CREAS” e “Coordenador do CRAS”, previstas **no artigo 1º da Lei nº 665, de 06 de maio de 2009**; “Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados do Fundo Municipal de Seguridade Social” e “Gestor de Sistema de Banco de Dados de Informações e Redes”, previstas **no Anexo I-B da Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006**, bem como “Diretor do Departamento de Administração”, “Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais” e “Diretor de Departamento Jurídico”, previstas **no Anexo III da Lei nº 473, de 04 de dezembro de 2006**; “Assessor de Análise de Crédito”, prevista **no artigo 1º da Lei nº 448, de 13**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de junho de 2006; “Assessor de Esportes” e “Assistente Desportivo”, previstas no **Anexo I da Lei nº 356, de 11 de abril de 2005**; “Assessor de Gestão Administrativa”, prevista no **Anexo I-C e Anexo III na Lei nº 348, de 11 de março de 2005**; “Diretor de Departamento de Assistência Social”; prevista no **artigo 1º e Anexo IV da Lei nº 335, de 18 de fevereiro de 2005**; “Assistente de departamento”, “Assistente de coordenação”, “Assistente Social”, “Coordenador de Saúde Bucal”, “Dentista”, “Diretor de Departamento de Saúde”, “Médico” e “Psicóloga”, previstas no **artigo 3º e Anexo II da Lei nº 130, de 04 de março de 1997**; “Coordenador do Fundo Social de Solidariedade”, prevista no **artigo 1º, IV e Anexo II da Lei nº 68, de 23 de fevereiro de 1995**; “Fisioterapeuta”, “Fonoaudiólogo”, “Enfermeira Padrão”, “Engenheiro”, “Assistente Contábil” e “Médico Plantonista” previstas no **Anexo II da Lei nº 104, de 05 de agosto de 1992**, todas do Município de Itajobi – e, por arrastamento, do **Anexo II da Lei nº 164, de 10 de fevereiro de 1998**, da mesma localidade.

2. Considerando a necessidade de obtenção de maiores informações acerca da vigência das leis relacionadas ao Estatuto do Magistério Público Municipal de Itajobi, desmembrem-se para que, em novo procedimento, instruído com cópia de fls. 197/199, 203/225 e 853/1.013, prossigam as investigações com relação aos cargos em comissão referentes à Diretoria de Educação e Cultura do Município de Itajobi.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça